



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10925.000721/2005-64
Recurso nº 237.352 Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº **9303-02.058 – 3ª Turma**
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria Crédito Presumido de IPI - PIS / COFINS
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
SADIA S/A

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

EMENTA:

RESSARCIMENTO – TAXA SELIC - AQUISIÇÕES DE NÃO CONTRIBUINTES – De ser admitida a Taxa Selic sobre o ressarcimento a partir da protocolização do pedido na esteira dos precedentes deste CARF. A Lei nº 9.363/96 não excluiu da base de cálculo as aquisições de não contribuintes.

Recurso da Fazenda Nacional negado. Recurso da Contribuinte provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional; e II) dar provimento ao recurso especial do sujeito passivo.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -
Relator.

EDITADO EM: 22/08/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão,

Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto (Substituto convocado), e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Às fls. 228/233 e 253/315, recursos especiais da Fazenda e da Contribuinte respectivamente, insurgindo-se contra o Acórdão de fls. 210/211, que por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário da Contribuinte para permitir a inclusão na base de cálculo do crédito presumido de IPI às aquisições de cooperativas, assim como corrigir o crédito objeto do pedido de ressarcimento a partir da taxa SELIC.

O despacho de admissibilidade à fl. 235 deu seguimento total ao Recurso Especial da Fazenda.

Nas fls. 317/318 exame de admissibilidade do Recurso Especial da Contribuinte concedendo-a quanto as aquisições de não contribuintes do Pis e da Cofins e negando-a quanto a energia elétrica, combustíveis e materiais intermediários, confirmado no reexame necessário de fl. 319.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

“IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE BASE DE CÁLCULO.

INSUMOS ADQUIRIDOS DE NÃO CONTRIBUINTES.

PESSOAS FÍSICAS. Excluem-se da base de cálculo do crédito presumido do IPI as aquisições de insumos que não sofreram incidência das contribuições ao PIS e à Cofins no fornecimento ao produtor-exportador.

BASE DE CÁLCULO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE

NÃO CONTRIBUINTES COOPERATIVAS. A partir da revogação da isenção deferida às cooperativas de produção, em relação às contribuições ao PIS e à Cofins, é legítima a inclusão das aquisições a essas entidades na base de cálculo do crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363/96.

BASE DE CÁLCULO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE NÃO CONTRIBUINTES COOPERATIVAS.

DESPESAS HAVIDAS COM PRODUTOS QUE NÃO ATENDEM À DEFINIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO OU MATERIAL DE

EMBALAGEM DA LEGISLAÇÃO DO IPI. Somente podem ser incluídas na base de cálculo do crédito presumido as aquisições de matéria-prima, de produto intermediário ou de material de embalagem. Nos termos da legislação do IPI, somente se enquadram nessa condição aqueles produtos que, não sendo bens do ativo permanente, sejam aplicados no processo produtivo e que se consumam em decorrência de contato físico direto com o bem em elaboração.

IPI. RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. O ressarcimento é uma espécie do gênero restituição, conforme já decidido por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF/02.0.708), pelo que deve ser aplicado o disposto no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, aplicando-se a Taxa SELIC a partir do protocolo do pedido.

Recurso provido em parte. ”

A União (Fazenda Nacional) insurge-se apenas contra a incidência da taxa SELIC aduzindo que o julgado recorrido equiparou o instituto do ressarcimento de crédito presumido do IPI, regulado pela Lei nº 9.363/96, à restituição de indébito prevista no art. 165, CTN, fazendo incidir, por analogia, a disciplina do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95 àquela hipótese.

Cita à fl. 232, trecho de Recurso Especial ao STJ, nas palavras do Ilustre Ministro Castro Meira, impossibilitando cumulatividade da SELIC com outro tipo de correção: *"A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização"* (STJ, REsp 830.102/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 02/06/06).

Por fim, transcreve ementas de julgados deste Conselho favoráveis a tese argüida, requerendo o reexame do acórdão vergastado para excluir a incidência da SELIC do monte passível de ressarcimento.

Em Contra-Razões às fls. 240/252, a Contribuinte discorre:

Preliminarmente, minando a admissibilidade do Recurso da Fazenda, aduz que o mesmo não cumpre com os requisitos do “art. 7º, § 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais”, que, transcrito à fl. 241, prevê admissibilidade apenas à matéria prequestionada, cabendo a Recorrente demonstrá-la nas peças processuais.

No mérito, reforça argumentos para manutenção da decisão em relação à SELIC, aduzindo que o legislador equiparou a restituição ao ressarcimento através do Decreto nº 2.138 de 29 de janeiro de 1997, diferentemente do que aborda a Fazenda em seu Recurso.

Relaciona também a incidência da correção monetária pela SELIC através da conclusão do Parecer AGU nº GQ-96, de 11 de janeiro de 1996, no sentido de que a falta de expressão legal não autoriza o Fisco a negar correção monetária.

Segue transcrevendo ementas deste Conselho à fl. 243, mencionando também numerações de acórdãos precedentes, bem como posicionamento do STJ exteriorizado no voto do Ministro José Delgado, no Resp nº 611905/RS, assim transcrito: *"A jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de que as regras atinentes à repetição de indébito são extensíveis ao*

ressarcimento do IPI. Portanto, tanto em um caso quanto no outro, cabe a aplicação de correção monetária e a compensação desses valores com débitos vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal."

Por fim, requer que o acórdão vergastado seja mantido por não subsistir razão aos argumentos da União.

No Recurso Especial, a Contribuinte traz a matéria relativamente à exclusão no acórdão das aquisições feitas de pessoas físicas e dos materiais relativos à “conservação, manutenção, limpeza, desinfecção, vestuários e equipamentos de proteção e, ainda, a energia elétrica, combustíveis e lubrificantes consumidos” da base de cálculo do crédito presumido de IPI.

Às fls. 257/260, relaciona o acórdão recorrido com acórdãos paradigmas, pois nas ementas transcritas como dissidência jurisprudencial, admitiu-se a inclusão de todas as aquisições, inclusive as das pessoas físicas, demonstrando pontualmente a divergência de entendimentos deste Conselho.

Noutro ponto, questiona a exclusão dos produtos de conservação e manutenção, limpeza e desinfecção, combustível e lubrificantes, uniformes e equipamentos e

energia elétrica, pois foi devidamente comprovado, pelos documentos acostados ao recurso voluntário, que os mesmos se exaurem no processo produtivo, entretanto, não tiveram inclusão reconhecida no acórdão, que mencionou, inclusive, a ausência de explicação da relação desses insumos com o produto final, transparecendo para a Recorrente possível omissão do julgador na apreciação do anexo probatório.

Nesta esteira, transcreve às fls. 262/263 acórdãos paradigmas que admitem a inclusão de tais insumos, estabelecendo o dissídio de entendimento dentro do Conselho.

Requer que seja modificado o acórdão para admitir, também, a inclusão na base de cálculo das aquisições de pessoas físicas e dos insumos, quais sejam os utilizados na conservação e manutenção, limpeza e desinfecção, produtos combustíveis e lubrificantes, uniformes e equipamentos e energia elétrica.

Nas fls. 322/332 Contra Razões da Fazenda Nacional pugnando pelo improvimento do Recurso da Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva

Manifestação de inconformidade às fls. 143/155.

O dissídio sobre a matéria recursal intentada pela Fazenda Nacional cinge-se à incidência da taxa Selic em sede de ressarcimento referente ao crédito presumido de IPI.

O fundamento da decisão da Quarta Câmara do Segundo Conselho de então para reconhecer a aplicação da taxa Selic lastreou-se a partir do procedimento levado a efeito pela Fazenda Nacional quando da desindexação da economia relativamente à atualização de seus créditos, procedimento esse que fundamentou entendimento deste Conselho no sentido de corrigir os créditos incentivados de IPI nos mesmos moldes, por aplicação analógica do disposto no § 3º do artigo 66, da Lei nº 8.383/91.

Em sede de Contra – Razões, a preliminar argüida pela Contribuinte por inobservância de prequestionamento não merece guarida posto que, o dispositivo apontado no § 3º do Art. 67 do RICARF, é destinado exclusivamente ao sujeito passivo.

Quanto às matérias trazidas pela Contribuinte, apenas as aquisições de não contribuintes restou admitida e, assim sendo, continuo entendendo serem adequadas aos ditames da Lei nº 9.363/96, que não determinou em seu conteúdo nenhum obstáculo quanto a esse tema.

Diante do exposto, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado de igual maneira a restituição e o ressarcimento e, também por aplicação analógica do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, nego provimento ao Recurso da Fazenda Nacional, e dou provimento Recurso da Contribuinte.

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva - Relator.